

PROCESSO No. 10850/000.467/92-85

Sessão de 17 de novembro 1993

ACORDÃO No. 105-07.927

Recurso no. : 105.882 -IRPJ - Exs. 1987 e 1988

Corrente : COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S.A

Origem : DRF EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS-Os lucros apurados no Balanço levantado em 30/6/86, conforme exigido pela Lei no.7.450/85, não caracterizam a hipótese de distribuição disfarçada de lucros, prevista no inc. V do art. 367 do RIR/80. Não havendo empréstimos na data da efetiva formação dos lucros, conforme definido na lei comercial, improcedente o lançamento.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - Comprovada a efetiva entrega do numerário ao caixa da empresa, não há que se questionar a origem dos mesmos, quando a pessoa-física supridora utilizou-se dos benefícios do Decreto-lei no.2.303/86.

Recurso provido.

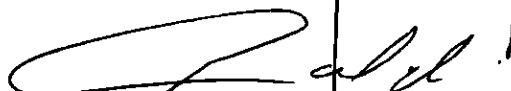
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

TO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FA

ÇÃO DE: ALEXANDRE LIBONATI DE ALEU

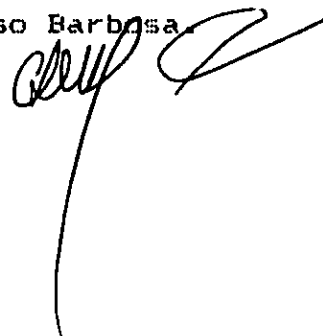
ZENDA NACIONAL

09 JUL 1995
Procurador da Fazenda Nacional

PROCESSO No. 10850/000.467/92-85

ORDAO No. 105-07.927

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Hissao Arita, Jackson Medeiros de Farias Schneider, José Geraldo da Silva (Suplente Convocado), Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias. Ausentes justificadamente os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GUP' followed by a stylized flourish, is written over the end of the text.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10850/000.467/92-85

CURSO No.: 105.882

ORDAO No.: 105-07.927

CORRENTE : COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINHO S.A

RELATÓRIO

Comercial e Exportadora J. Marinho S/A, inscrita no CGC nº 47.066.774/0001-89, recorre a este Conselho de Contribuintes decisão da autoridade de primeiro grau que considerou improcedente impugnação ao Auto de Infração de fls. 66/69, que imputa à recorrente as seguintes irregularidades:

- Distribuição disfarçada de lucros, com a consequente perda do excesso de correção monetária do patrimônio líquido, pela retenção dos lucros acumulados no valor das importâncias mutuadas (ex. 7/91)
- Omissão de receitas, caracterizada por suprimentos de caixa sem comprovação da origem dos recursos (ex. 1987)

Dentro do prazo regulamentar a autuada apresentou sua impugnação de fls. 76/87, assim resumida pela autoridade recorrida:

"a) Distribuição Disfarçada de Lucros

1.1 cumprindo fiel e regularmente com as disposições legais e estatutárias - Lei de Sociedades Anônimas e Estatuto -, junta ao presente, cópias dos balanços dos exercícios de 1984/1987, e respectivas cópias das atas de 26.04.85, 17.04.86, 28.04.87 e 29.04.88, onde se observa que os lucros auferidos anualmente, foram todos capitalizados, não restando saldo a distribuir;

1.2 verifica-se que tanto a Lei nº 6.404/76, assim como, também o estatuto da suplicante, determinam o encerramento de balanços anuais e, em nenhum momento obrigam o levantamento de balanços semestrais ou em qualquer outro período do ano;

1.3 porém, a volúpia de sempre arrecadar mais, levou as autoridades econômicas do governo a editarem a Lei nº 7.450, de 23/12/85, cujo artigo 17 instituía a

PROCESSO No. 10850/000.467/92-85

ORDAD No. 105-07.927

obrigatoriedade do recolhimento do Imposto Renda de forma semestral, às empresas que houvessem auferido lucro igual ou superior a 40.000 ORTN, caso específico da defendente;

1.4 em momento nenhum foi alterada a legislação societária (Lei no. 6.404/76), de sorte que resta evidente que para fins tributários as empresas como definidas no artigo 17 e 18 da Lei 7.450, deveriam levantar balanços semestrais exclusivamente para fins fiscais. Para o atendimento da legislação societária (Lei no. 6.404/76), o procedimento continuaria sendo anual, como, aliás, o é a presente data;

1.5 do exposto, verifica-se que o lucro supostamente existente em 30/06/86, era meramente um lucro fiscal, decorrente de exigência tributária não podendo em hipótese alguma ser confundido com o lucro acumulado estabelecido pela legislação societária, desde que estes, em todo o mês de abril do exercício subsequente foram capitalizados;

1.6 conforme balanço patrimonial encerrado em 31.12.86, o lucro registrado naquele exercício que importou em Cz\$ 66.804.655,21, foi quase que totalmente capitalizado (Cz\$ 66.799.519,57) por força da AGO/AGE de 28.04.1987, remanescendo saldo íntimo a título de lucros acumulados;

1.7 o balanço semestral imposto pela legislação tributária, considerado que é como mero relatório fiscal, não presta para a apuração de lucros, sendo que o resultado nele obtido objetivava, exclusivamente, a apuração da base de cálculo para o reconhecimento do imposto de renda devido no período;

1.8 o balanço patrimonial e demais demonstrações financeiras que foram objeto de publicação na imprensa de Catanduva e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, reporta-se, ao exercício encerrado em 31.12.86, logicamente englobando os dois semestres, não fazendo, porém, qualquer alusão e eventual balanço semestral, que como afirmado serviu unicamente para atender a legislação do imposto de renda;

1.9 como o próprio demonstrativo elaborado pelo representante do fisco revela, o contas correntes dos sócios em 31.12.86, apresentavam-se com saldo credor, em por apenas breves momentos registram saldo devedor;

1.10 não se processou a correção monetária daqueles saldos credores por que o Plano Cruzado eliminou a

to algum deixou de existir;

1.11 tanto é verdade que a própria Receita Federal baixou norma estabelecendo a OTN pró-rata e que serviu de parâmetro para a correção monetária das demonstrações financeiras das empresas. Houvesse a defendente se utilizado desse mesmo índice, certamente inexistiria saldo devedor dos diretores para com a sociedade;

1.12 por fim, conclui-se que não há que se falar em distribuição disfarçada de lucros pela absoluta inexistência de lucros acumulados desde que, o resultado supostamente acumulado aventado pelo representante do fisco decorreu de balancete semestral que objetivou unicamente atender a exigência fiscal, não guardando qualquer relação com o conceito legal e societário de lucro;

1.13 assim, uma vez provado a improcedência da imputação de distribuição disfarçada de lucros, elencadas no item "B", não há que se falar em glosa de saldo devedor de correção monetária;

b) Suprimento de Numerários

1.14 uma análise despretenciosa dos artigos 18, 19, 20 e 21 do Decreto-Lei no. 2.303/86, não deixa qualquer margem de dúvida da desnecessidade de comprovação da origem dos recursos que caracterizaram o suprimento de numerários efetuados em 02/12/86 e 24/12/86, nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 1.260.000,00 e Cr\$ 4.000.000,00.

1.15 como se denota das informações fornecidas pela recorrente, o montante de Cz\$ 1.260.000,00 é originário do cheque no. 377408 - Bradesco de Londrina, emissão do sócio Julio Cesar Marino, decorrente de recursos acumulados pelo mesmo durante o ano de 1986;

1.16 com relação ao montante de Cz\$ 4.000.000,00, como também, já informado através de correspondência datada de 05.03.92, entranhada aos autos, trata-se de numerário advindo, igualmente da mesma conta do Bradesco de Londrina, através dos cheques nos. 231 e 232, no valor de Cz\$ 2.000.000,00 cada um e entregues a título de empréstimo temporário;

1.17 cinco dias após, mais precisamente no dia 30.12.86, a empresa procedeu a devolução do referido numerário, valendo-se do cheque no. 69296921, sacado contra o Banco Nacional SA, no valor igualmente de Cz\$ 4.000.000,00, que resultou no depósito em conta do mesmo diretor, na mesma data junto ao mencionado banco;

1.18 importante ressaltar que essa importância, juntamente com outra no valor de Cz\$ 7.436.000,00, foram

PROCESSO Nº. 10850/000.467/92-85
ORDAO Nº. 105-07.927

regularmente declaradas no quadro específico do anexo 5 da sua declaração de rendimentos e pertinente ao "acréscimo patrimonial a descoberto" (DL 2303/86);

1.19 o dispositivo legal é cristalino, notadamente os inc. II e III do Decreto nº 2303/86, ao determinar que não será permitido exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos ou, ainda não se aplicará sanções, de qualquer natureza administrativa ou penal, concluindo-se que o procedimento exposto pelo agente autuante, além de autêntica impertinência fiscal violou frontalmente o espírito de anistia explicitado no bojo da norma legal;

1.20 ademais, restou provado que o montante de Cz\$ 4.000.000,00 pertencia ao sócio e apenas transitou pela conta corrente da sociedade. Conforme disposto no item 8 da IN SRF 139/86, não seria exigida comprovação da origem dos recursos declarados ou dos depósitos, e de se concluir pela flagrante improcedência e inexistência da propalada omissão de receitas;"

Ouvido o autuante, foi prolatada a decisão singular que e os seguintes fundamentos para indeferir a pretensão do sujeito ativo:

"CONSIDERANDO que a existência de saldos devedores acima mencionados caracteriza distribuição disfarçada de lucros se a pessoa jurídica possuía à época, "lucros acumulados ou reservas de lucros", nos termos de dispositivos legais vigentes (inciso v, art. 367 do RIR/80);

CONSIDERANDO que não procede a extensa argumentação apresentada pela impugnante a fim de tratar justificar a não configuração da mencionada distribuição disfarçada de lucros, baseando-se na inexistência de "Lucros Acumulados";

CONSIDERANDO que com o advento da Lei nº 7.450/85 e conforme determinação do seu artigo 17, a impugnante enquadrava-se entre as pessoas jurídicas cujo lucro real, no exercício financeiro de 1985, tinha sido igual ou superior a 40.000 (quarenta mil) ORTN, obrigando-se à tributação com base no lucro real apurado semestralmente nos meses de junho e dezembro de cada ano;

CONSIDERANDO que a determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido de cada período-base com observância das disposições das leis comerciais, inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária do balanço e à constituição da provisão para o imposto de renda (art. 18 da lei nr. 7.450/85);



PROCESSO No. 10850/000.467/92-85
ORDAO NO. 105-07.927

CONSIDERANDO que o levantamento de balanço semestral e demais demonstrações financeiras não se tratava de "me-ro relatório fiscal" conforme alega a impugnante, mas de obrigatoriedade legalmente instituída pela Lei nr. 7.450/85, que tanto gera efeitos tributários como so-cietários;

CONSIDERANDO que no exercício de 1987, período-base de 1986, a impugnante apurou seus resultados semestralmen-te, obtendo no 1o SEMESTRE, lucros no montante de Cz\$ 69.048.174,00, que permaneceram à disposição da assem-bléia em 31.12.86, no valor de Cz\$ 66.804.655,00 (após adição da correção monetária e dedução do prejuízo do 2o SEMESTRE, fls. 03 vo. 05 vo. e 106);

CONSIDERANDO, portanto, que resta comprovado que na da-ta da apuração dos saldos devedores em contas correntes nos valores de Cz\$ 604.725,92 (24.12.86) e Cz\$ 400.667,00 (EM 12.12.86), em virtude de empréstimos efe-tuados aos diretores, a impugnante possuía "Lucros Acumulados" em montante superior aos empréstimos efe-tuados, cujos lucros foram capitalizados somente em 30 de Abril de 1987 (fls. 107/110), tornando evidente a configuração de distribuição disfarçada de lucros, que acarreta, em consequência, a manutenção da "Glosa de Saldo Devedor de Correção Monetária";

CONSIDERANDO que relativamente aos empréstimos efetua-dos pelo sócio Júlio Cesar Marino à empresa nos valores de Cz\$ 1.260.000,00 (02.12.86) e Cz\$ 4.000.000,00 (24.12.86), a impugnante somente comprova a efetiva en-trega dos numerários deixando de comprovar a sua ori-gem;

CONSIDERANDO que o tratamento fiscal previsto nos arti-gos 18 a 21 do Decreto-Lei nr. 2.303/86 (em especial o inciso II do artigo 21: - Inciso II - "não será permi-tido exigir comprovação da origem daqueles valores, bens ou depósitos") aplica-se tão somente às pessoas físicas que vinham omitindo bens ou valores em suas de-clarções - IRPF, conforme explicitamente expresso no artigo 18 do referido Decreto-Lei que diz: -"Não ense-jará instauração de processo fiscal, com base em acrés-cimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declara-ção relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-Lei";

CONSIDERANDO que a fiscalizada no presente caso, trata-se da pessoa jurídica COMERCIAL E EXPORTADORA J. MARINO S/A (Não beneficiada pela Anistia Fiscal do Decreto-Lei nr. 2.303/86) e não a pessoa física JULIO CESAR MARINO, sujeitando-se, portanto, a impugnante, a comprovar a

PROCESSO Nº. 10850/000.467/92-85
ORDAO Nº. 105-07.927

ORIGEM dos suprimentos de caixa efetuados pelo sócio;

CONSIDERANDO que é mansa e pacífica a jurisprudência emanada do Egrégio 1º Conselho de Contribuintes de que cabe à pessoa jurídica provar com documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores, a efetiva entrada e ORIGEM dos numerários supridos pelos sócios;"

Irresignado com esta decisão administrativa, recorre o contribuinte a esta instância, reafirmando suas razões iniciais e aduzido em síntese que, tratando-se de lançamento efetuado com base em presunção, cabe ao fisco o ônus da prova por competir-lhe de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário e não par- da presunção como ponto básico da imposição.

E o Relatório.

PROCESSO No. 10850/000.467/92-85
ORDAO NO. 105-07.927

V O I O

Conselheiro MARCIO MARCHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

As matérias submetidas a exame desta Câmara resumem-se à omissão de receita levantada com base em suprimentos de origem imprópria dos recursos e distribuição disfarçada de lucros.

No apelo a este colegiado, alega a recorrente que cabe ao fisco o ônus da prova do que alega e não efetuar o lançamento com base em presunções, sem nenhum valor jurídico, pois tratam-se de presunções comuns - do homem.

Neste particular, improcede tal argumento, uma vez que o lançamento questionado baseou-se nas presunções legais do art. 181 e § 1º, inc. V, do RIR/80. Tratando-se de presunção legal, cabe ao contribuinte afastá-la, trazendo provas de sua inocorrência. E, estas provas é que serão analisadas na sequência.

No que diz respeito à distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por empréstimo de dinheiro a acionistas na ocorrência de lucros em suspenso, assiste razão à recorrente.

Analisando-se o demonstrativo da conta corrente de fls. 11 verifica-se que os acionistas apresentaram saldo devedor na data indicada no auto de infração, ou seja em 24/12/86. No entanto, naquela data a empresa não possuía lucros em suspenso, conforme balanços anexados. O balanço levantado em 30/6/86, somente possui valor para fins fiscais, conforme definido no art. 17 da Lei nr. 7.450/85. Assim, o lucro apurado naquela data não tem relevância para a presunção do disposto no art. 367 do RIR/80.

Como, em 31/12/86, data em que se formaram efetivamente os lucros, os acionistas apresentavam saldo credor em suas contas cor-

PROCESSO Nº. 10850/000.467/92-85
ORDAO Nº. 105-07.92}

ntes, não ocorreu a hipótese prevista em lei e descabe a tributação
atuada.

Quanto aos suprimentos de caixa, igualmente assiste ra-
o ao sujeito passivo. Ao utilizar-se dos benefícios do Decreto-lei
2.303/86, declarando os valores correspondentes aos suprimentos de
xa, esta providência inibê a autoridade fiscal de exigir a compro-
ão da origem destes valores, conforme emerge do disposto no inc. II
art. 21 do mencionado Decreto-lei.

Não procede o argumento da autoridade recorrida, de que
fiscalizado é a pessoa jurídica, porquanto, quando se intima a em-
sa a comprovar a origem dos suprimentos de caixa, na realidade es-
se exigindo a comprovação por parte do sócio ou acionista. Estes é
têm a informação da procedência do numerário entregue à empresa.
edindo a lei a intimação para esta comprovação e, havendo prova do
resso do numerário no CAIXA da empresa, não há que se falar em su-
mento incomprovado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao re-
so.

Brasília (DF), em 17 de novembro de 1993


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- Relator